



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072423-95.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1072423-95.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo — 15ª Vara Cível do Foro Regional II
— Santo Amaro
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Apelado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de
São Paulo S.A.
Juiz(a): Márcia Blanes

Voto nº 36.677

APELAÇÃO. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 333/336, que julgou improcedente a ação regressiva e condenou a seguradora autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a seguradora autora, às fls. 340/386.

Sustenta que a apelada teve oportunidade de inspecionar os equipamentos danificados, tendo em vista a solicitação de ressarcimento registrada pelo segurado, não havendo, portanto, que se falar em

cerceamento da defesa.

Salienta que a apelada não trouxe aos autos provas que refutem as alegações da inicial.

Assevera que o Relatório de Evento em Situação de Emergência da concessionária apresenta registros de distúrbios em vários locais nos dias 08/01/2024 e 10/01/2024, o que diz comprovar o nexo de causalidade.

Ressalta que *“considerar os laudos aqui apresentados totalmente inválidos, por conta de ter sido produzidos unilateralmente, e sabendo que a concessionária não seguiu as regras do Prodist-9, ou seja, a concessionária ficou se inerte é um desrespeito com as normas e leis do país”*.

Aduz da responsabilidade objetiva da concessionária ré, insistindo na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido, conforme fls. 390/392.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva em que a seguradora autora, agora apelante, insiste que, em virtude de variação de tensão de energia elétrica nas redes mantidas pela concessionária ré, o segurado Condomínio Edifício Jardim Themis teve determinados bens danificados.

Realizada a regulação do sinistro, a

seguradora indenizou o segurado na importância de R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais), cujo reembolso agora requer da concessionária ré.

A apelada, porque concessionária de serviços públicos, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Logo, responde objetivamente por danos causados a consumidores.

Ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da relação de consumo, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à verossimilhança das alegações do autor e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que se configure a responsabilidade civil, visto que conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida quando não comprovada a existência de nexo causal entre a “falha de serviço” e o resultado danoso.

Neste ponto, insta consignar que o art. 609 da referida resolução - assim como os seguintes -, ao se referir à “*análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST*”, estipula procedimento

administrativo, regulamento que não se estende aos processos judiciais, onde há regras processuais próprias de distribuição do ônus probatório.

Assim, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que cabe à seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para viabilizar futura perícia técnica judicial:

AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Preliminares de falta de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, rejeitadas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sobrecarga de energia elétrica. Ação regressiva. Danos aos segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001468-36.2021.8.26.0619; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelho elétrico do segurado. Responsabilidade da concessionária afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso



(TJSP; Apelação Cível
1003078-64.2020.8.26.0428; Relator
(a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento:
26/10/2021; Data de Registro:
26/10/2021)

(TJSP; Apelação Cível
1001786-45.2020.8.26.0363; Relator
(a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi
Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento:
08/11/2021; Data de Registro:
08/11/2021)

Por outro lado, a ré apresentou o relatório referente a evento climático intenso no dia 08 de janeiro de 2024 por toda a cidade. Entretanto, não decorre

daí que eventual alteração seja oriunda do sistema da ré.

Daí, ainda neste caso, a importância da realização da prova pericial, em juízo, prova imprescindível à comprovação da existência do nexo causal entre o prejuízo alegado e a prestação de serviços da concessionária, prova inviabilizada pelo descarte do equipamento.

Dessarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC), pois não logrou demonstrar que os danos foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em consequência, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora